



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 15971.001544/2007-63
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.749 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente MARCOS LUIZ BARRETTO MONTANDON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$ 17.500,00.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 61/65) contra decisão de primeira instância (e-fls. 50/55), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Em revisão da declaração de rendimentos do contribuinte em epígrafe, referente ao ano-calendário de 2003, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 a 08, através do qual houve glosa de imposto complementar no valor de R\$ 10.740,74 e glosa de despesas médicas no valor de R\$ 23.802,54, resultando crédito tributário no valor de R\$ 33.417,48, relativo a imposto, multas e juros.

2. Tomando ciência do Auto de Infração, o inventariante apresentou impugnação de fls. 01 e 02, contestando o lançamentos nos seguintes aspectos, em resumo:

2.1. que a DIRPF/2004 foi apresentada no modelo completo e em conjunto, envolvendo pois rendimentos e as despesas comuns ao declarante e a sua cónjuge MARILENA AFFONSO BARRETO MONTANDON;

2.2. o declarante enviou os recibos de despesas médicas solicitados pela RFB e lá constavam despesas médicas do declarante e de sua esposa e também de uma filha de nome Luciana Affonso Barreto Montandon, que foi incluída por distração do declarante, uma vez que a mesma não é a sua dependente na declaração de IRPF;

2.3. que o declarante é aposentado e portador de moléstia grave, portanto, seus vencimentos de aposentadoria estão isentos de imposto de renda nos termos do regulamento do IR;

2.4. argumenta que, no ano de 2003 o declarante recebeu juros de uma ação alimentícia proc. 1082/93 da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, e que são juros indenizatórios não cumulativos de forma simples, que integram o principal proposto na ação, não se confundindo com juros de aplicação bancária que seriam tributados exclusivamente na fonte;

2.5. embora o declarante fosse isento em seus rendimentos de aposentadoria por força de sua moléstia grave, esses rendimentos de juros sofreram a retenção do IR na fonte e foram recolhidos por ordem do MM Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública conforme GARE, que é o documento oficial de arrecadação do Estado de São Paulo, no código 031-0., referente ao imposto de renda na fonte;

2.6. entende que, se esses rendimentos eram isentos por força de sua aposentadoria, e o Imposto de Renda na Fonte sobre os mesmos, deveriam ser restituídos uma vez que foram retidos indevidamente.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Do imposto apurado pode ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, desde que os rendimentos a ele correspondentes tenham sido incluídos na base de cálculo.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Considera-se a dedução referente a despesas médicas somente quando inequivocamente comprovadas pela documentação apresentada pelo contribuinte.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo parcialmente a decisão de primeira instância, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 17/08/2010 (e-fl. 60); Recurso Voluntário protocolado em 16/09/2010 (e-fl. 61), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

- a) Compensação Indevida de Imposto Complementar;
- b) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF:

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se compensação indevida a título de Imposto Complementar (Mensalão), pelo titular e/ou dependentes, no valor de RS *****10.740,74, referente a diferença entre o valor declarado de RS *****10.740,74, e o efetivamente comprovado RS *****0,00.*

IMPOSTO DE RENDA - FONTE S/JUROS - TRATA-SE DE IMPOSTO CORRESPONDENTE AOS RENDIMENTOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA OU DEFINITIVA E NAO PODE SER COMPENSADO NA DECLARAÇÃO. Portanto, glosado. OBSERVAÇÃO: O IMPOSTO DE RENDA DEVE SER SEMPRE RECOLHIDO POR INTERMÉDIO DO DARF QUE É O DOCUMENTO OFICIAL DE ARRECADAÇÃO FEDERAL. A GARE E A GUIA DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL.

*Glosa do valor de RS *****23.802,54, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL AS DESPESAS MÉDICAS LANÇADAS EM NOME DE: A- MARILENA AFFONSO BARRETTO MONTANDON E B – LUCIANA AFFONSO BARRETTO MONTANDON, FORAM GLOSADAS. OBSERVAÇÃO: AS MESMAS NÃO FORAM LANÇADAS NA DIPF/2004 COMO SENDO SUAS DEPENDENTES. PORTANTO, DESPESAS GLOSADAS.

A r. decisão revisanda, julgou procedente em parte, assim se manifestando:

(...)

Considerando a ausência de provas acerca da natureza dos rendimentos que sofreram retenção de Imposto de Renda, cujo recolhimento ocorreu através da GARE de fl. 10, tem-se que referidos rendimentos são tributáveis e, se o são, o imposto retido a eles correspondente só poderia ser deduzido se os rendimentos tivessem sido incluídos à base de cálculo, como não os foram, correta a glosa do referido imposto no valor de R\$ 10.740,74.

(...)

Dos documentos anexados ao processo, verifica-se, primeiramente que, de fato a DIRPF/2004 do contribuinte foi entregue em conjunto com a de sua esposa,

em sendo assim, correta a dedução das despesas médicas realizadas pela sua esposa, Marilena Affonso Barreto Montando, desde que devidamente comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos.

O impugnante anexou os documentos de fls. 11 a 32 com o objetivo de comprovar as despesas médicas realizadas. O documento de fl 12 comprova pagamento de Serviço de Assistência à Saúde da AFRESP - AMAFRESP, tendo como beneficiária Marilena Affonso Barreto Montandon, no valor de R\$ 2.376,27. Correta, portanto, a dedução do referido valor a título de despesas médicas, devendo a mesma ser restabelecida.

O documento de fl. 28 refere-se a “Honorários de Anestesia”, datado de 14/11/2003, e o de fl. 29 refere-se a pagamento a instrumentação cirúrgica, datado de 21/11/2003. Observa-se do documento de fl. 28 que não constam preenchidos os campos relativos aos dados do cheque e falta a assinatura do médico anestesista responsável; quanto ao documento de fl. 29, tem-se que gastos com instrumentação cirúrgica só é dedutível quando incluída à conta médica hospitalar. Conclui-se, então, que referidas glosas devem ser mantidas.

No documento de fl. 30, a assinatura do emitente do referido recibo encontra-se ilegível, devendo, também, a glosa ser mantida.

No documento de fl. 31, além de a assinatura encontrar-se ilegível, consta do referido recibo a seguinte descrição “Relativo à: Conforme relatório médico anexo”, contudo, não foi anexado relatório médico algum, e mais, em pesquisas no Sistema Eletrônico da Receita Federal, da Clínica Ortopédica e Traum. Rudelli Sérgio S/C Ltda, CNPJ 69.282.697/0001-37, constata-se que a natureza jurídica da referida clínica é “CNAE 8630-5 atividade médica ambulatorial restrita a consultas”, logo, difícil se pensar em pagamento de consultas no valor de R\$ 14.000,00. É de se manter referida glosa.

O documento de fl. 32 é dedutível, pois, guarda em si todos os aspectos formais exigíveis.

Voto por julgar parcialmente procedente a impugnação a fim de restabelecer a dedução das seguintes despesa médicas: R\$ 2.376,27 pagos à AMAFRESP e R\$ 380,00 pagos à Clínica Ortopédica e Traum. Rudelli Sérgio S/C Ltda, CNPJ 69.282.697/0001-37, assinado por Rudelli Sérgio Andréa Aristide.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, atacando o mérito no tocante às deduções de despesas médicas.

Cumprе destacar que a glosa não contestada de compensação indevida de imposto complementar, foi transferida para o processo n.º 15971.000236/2010-16, tendo o contribuinte já efetivado o pagamento conforme e-fls. 74/75.

O recorrente combate pontualmente em sua defesa, as glosas que subsistiram na r. decisão primeira, juntando documentos.

Alega o recorrente, que quanto ao documento de e-fl. 28 dos autos refere-se a honorários de anestesia, junta documento de e-fl. 71 onde informa o pagamento, bem como o recibo a e-fl. 67 (R\$ 3.500,00), onde demonstra claramente que o serviço prestado ocorreu no Hospital Sírío-Libanês. Provejo, devendo o valor ser restabelecido.

Aduz o recorrente que o documento de e-fl. 29 dos autos refere-se a honorários de instrumentação cirúrgica, que se encontra a e-fl. 68, está devidamente assinado pela profissional Renata, e que os préstimos ocorreram no Hospital Sírío-Libanês, porém, como bem anotado na decisão primeira, os gastos com instrumentação cirúrgica só é dedutível quando incluída na

conta médica hospitalar, não sendo aceito a despesa de forma autônoma. Mantenho, no particular.

Discorre o recorrente que o documento a e-fl. 31 dos autos, diz respeito a honorários de cirurgia realizada.

Junta o recibo a e-fl. 69, o relatório e-fl. 70, que confirma cirurgia, embora este documento não tivesse sido juntado com a impugnação, mas pelo princípio da verdade real, é aceito por este relator, a prova de pagamento se encontra a e-fl. 71 dos autos (R\$ 14.000,00). Provejo.

Ressalvo que o julgador deve-se ater ao conjunto probatório realizado nos autos, sendo certo que no caso ora *sub-oculis* o recorrente foi sincero em suas razões recursais.

Nesta quadra de entendimento, conheço do recurso e no mérito, dá-se provimento parcial para restabelecer a despesa médica no valor de R\$ 17.500,00.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil